

- **DECLARAÇÕES UNILATERAIS DE VONTADE:**

- **Fundamento:** declaração de vontade pública, como fonte de obrigações.

- Casos excepcionais, que devem ser antecipadamente previstos por lei.

- Vincula-se a casos restritos, quais sejam:

a) títulos ao portador;

b) promessa de recompensa;

c) fundação.

- A obrigação não nasceria da promessa feita, mas sim da previsão legal de que a declaração feita, sob certas circunstâncias, bastaria para gerar a referida obrigação.

- Estão previstas, no Código Civil Brasileiro, entre os artigos 854 e 886 (gestão de negócios, pagamento indevido, enriquecimento sem causa e promessa de recompensa).

- **Promessa de Recompensa.**

- **Definição:** mediante anúncio público, pode alguém prometer recompensa ou gratificação a quem preencha certa condição ou desempenhe determinado serviço. Tal promessa cria, por *declaração unilateral de vontade*, a obrigação de recompensar ou de gratificar.

- **Requisitos exigidos:** promitente deve ser pessoa capaz e a promessa ter objeto possível e lícito. A promessa deve ter sido pública, sendo feita a credor incerto.

- **Revogação da promessa de recompensa:** admitida em alguns casos, desde que antes de prestado o serviço ou preenchida a condição. A publicidade na revogação deve ser a mesma que tenha sido dada por ocasião da promessa.

- A promessa não pode ser revogada quando o promitente houver fixado prazo para a execução da tarefa.

- Exemplo de promessa de recompensa: concurso público.

- **PAGAMENTO INDEVIDO**

- Constitui fonte autônoma de obrigações.

- Conceito: todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

- Baseia-se no pagamento voluntário feito por erro.

### ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

- **Definição:** ocorre quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior.

- **Elementos:** a) enriquecimento de alguém; b) empobrecimento de outrem; c) nexos de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) falta de causa ou a existência de causa injusta.

### - GESTÃO DE NEGÓCIOS

**Definição:** ocorre quando alguém, por livre iniciativa, cuida de interesse de outrem, conforme a presumível vontade deste. Em síntese: é a administração oficiosa de interesses alheios, sem procuração.

- Quem gere negócio alheio, nessas condições, chama-se *gestor*. A outra parte é denominada *dono*.

#### - **Requisitos:**

a) *negotium alienum* – negócio alheio;

b) *utiliter coeptum* – intenção de ser útil ao dono do negócio;

c) *animus negotia aliena geranti* - o gestor deve exercer a atividade conforme o interesse do *dominus*;

d) espontaneidade da atuação do gestor – não existe outorga de *autorização representativa*;

e) propósito de obrigar.

#### - **Conteúdo:**

##### - **Obrigações do gestor:**

a) empregar toda diligência habitual na administração do negócio;

b) comunicar ao dono do negócio a gestão que assumiu;

c) continuar a gestão começada a encerrá-la, se houver perigo;

d) prestar contas de sua gestão, compreendendo a obrigação de ressarcir todos os danos eventualmente resultantes da gestão e a de restituir o proveito retirado da gestão.

##### - **Responsabilidade do gestor:**

a) quando iniciar a gestão contra a vontade expressa ou presumível do *dominus*;

b) quando fizer operações arriscadas;

## Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo São Francisco

c) quando preferir interesses do dono do negócio em favor dos seus próprios.

### - Obrigações do *Dono do Negócio*:

a) cumprir as obrigações contraídas em seu nome, se o negócio for utilmente administrado;

b) reembolsar ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito.

- **Ratificação**: declaração unilateral de vontade mediante a qual a pessoa em nome da qual foi concluído um contrato por simples gestão de negócios dá, posteriormente ao fato, a necessária autorização representativa. Retroage ao dia do começo da gestão.

## TEORIA DA APARÊNCIA

- **Fundamento**: não é a oponibilidade entre vontade e declaração, mas sim a aparência do direito, ou seja, da validade de um negócio jurídico e do comportamento daqueles que se comportam como titulares do direito, frente a uma parte de boa-fé.

- **Conseqüência**: apesar da vontade errônea de quem assim procede, o ordenamento, atendendo à conveniência de imprimir segurança e celeridade ao comércio jurídico e à necessidade de dispensar proteção aos direitos legítimos, reconhece como válidos os atos desse modo praticados e os efeitos jurídicos que lhes atribui.

### - Justificativas teóricas:

- **Demolombe**: quem age como titular aparente representa o titular verdadeiro, ou, quando menos, gere os seus negócios.

- **J. C. Aujoy**: baseia as conseqüências da aparência na idéia de responsabilidade: aquele que cria uma situação aparente enganadora constituiria culpa em conseqüência da qual quem a mesma situação houvesse criado deveria repará-la e a melhor reparação consistiria, precisamente, na eficácia plena da situação aparente.

- **Emmanuel Levy**: a aparência se basearia na confiança legítima de cada qual na regularidade de seu direito e a cada qual incumbe a obrigação de não iludi-la, de sorte que se por sua atividade ou inatividade violar esta obrigação deverá suportar as conseqüências de sua atitude.

### Características:

- O titular do direito aparente age como se verdadeiro titular fosse, isto é, por sua própria conta e sob sua própria responsabilidade; não age, pois, com a vontade de representar o verdadeiro titular, nem com a vontade de lhe gerir os negócios.

- **Requisitos:**

- **Objetivos:** a) situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma segura situação de direito;

b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas;

c) apresente-se, nas condições acima, o titular aparente como se fosse titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse.

- **Subjetivos:** a) incidência em erro de quem, de boa-fé, considera a mencionada situação de fato como situação de direito;

b) a escusabilidade do erro.

**Exemplos:**

- domicílio aparente;

- posse de estado de casado ou de filho;

- efeitos *erga omnes* dos registros civis de pessoas físicas ou jurídicas;

- o pagamento feito a credor aparente;

- o mandato aparente.